

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL UTILIZANDO SISTEMA DE LEITURA EM BRAILE		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	04/04/2024 10:20:11	Data da assinatura:	04/04/2024 10:26:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
04/04/2024

**DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA
DE IDENTIDADE NACIONAL UTILIZANDO
SISTEMA DE LEITURA EM BRAILE NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A emissão da Carteira de Identidade Nacional poderá, sob solicitação, ser confeccionada utilizando o Sistema de Leitura em Braile juntamente ao sistema de leitura usual.

Art. 2º. A emissão da 2ª via da Carteira de Identidade Nacional se dará de forma gratuita.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, define como pessoa com deficiência aquela que "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Segundo a referida norma, compete ao poder público promover a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida e que a acessibilidade é um direito que visa garantir à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da nossa Constituição, estabelece que "o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades", sendo papel do estado atuar para garantir a igualdade de oportunidades.

Ou seja, deve o poder público proporcionar meios e se adequar para que as pessoas com deficiência convivam em sociedade com o máximo de redução de disparidades frente àqueles sem algum tipo de deficiência.

A deficiência visual pode ser caracterizada pela perda total ou parcial da visão e ter causa congênita ou adquirida, sendo o Braille o sistema de escrita tátil utilizado por essa população. Sua utilização proporciona mais acessibilidade e com isso a inclusão social, contribuindo também para uma maior autonomia e permitindo a realização de atividades que fazem parte da rotina de todas as pessoas.

Segundo os últimos dados disponibilizados pelo IBGE, do total da população brasileira, cerca de 3,5% têm deficiência visual. No Ceará, são quase 9 milhões de pessoas que relataram ter esse tipo de deficiência.

Atualmente, o Estado do Ceará possui três leis que tratam do sistema de Braille, podendo-se constatar a estipulação do dever da iniciativa privada em se adequar, são elas:

- LEI Nº 14.351, de 19 de Maio de 2009 - Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.
- LEI Nº 15.679, de 26 de Agosto de 2014 - Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitir seus produtos na linguagem braille para clientes portadores de deficiência visual.
- LEI Nº 16.712, de 21 de Dezembro de 2018 - Estabelece um prazo de até 120 dias para que bares, restaurantes e hotéis do Estado ofereçam cardápios, menus, informativos e tabelas de preços escritos no sistema Braille.

A Carteira de Identidade Nacional integra os dados de identificação do cidadão, sendo um instrumento oficial que tem o fim de provar a identidade de uma pessoa física. Segundo o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade, as disposições para operacionalização das medidas necessárias à expedição da Carteira de Identidade caberão ao ente federativo correspondente.

Pessoas com deficiência visual têm acesso à confecção de sua carteira de identidade sem contudo terem como verificar de forma autônoma se essa a pertence e/ou se seus dados estão corretos, o que representa um entrave à independência e traz constrangimento.

Diante do exposto, primando por aprimorar a inclusão social das pessoas com deficiência visual, propomos através do presente projeto de lei que o Estado do Ceará possibilite a impressão da Carteira de Identidade Nacional em Braile quando solicitado, no que solicito o auxílio dos pares para sua aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)